



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.911006/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.918 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA
Recorrente IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso, tendo em vista tratar-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, e não apreciada pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de fl. 78 e determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade de fl. 78, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive, se for o caso, quanto à abertura de prazo para apresentação de novo recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou por conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse as atividades efetivamente desenvolvidas pelo contribuinte e, se fosse o caso, apurasse a liquidez e certeza do crédito pleiteado. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11080.911022/2009-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação Eletrônico- DCOMP, que pleiteia compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior. O pedido foi indeferido por Despacho Decisório Eletrônico, visto que o pagamento encontrava-se integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

A empresa apresentou impugnação ao Despacho Decisório, onde alegou que havia apurado indevidamente o tributo e que constatado o erro, apresentou a DCOMP. A DRJ proferiu acórdão, através do qual não reconheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o fundamento de que não lhe caberia analisar apenas questões expressamente apreciadas no despacho decisório, que questões não apreciadas na origem transbordam sua competência e deveriam ser analisadas pelo titular da Delegacia de Origem.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário, no qual relata erro de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que sendo optante pelo lucro presumido e dedicada à atividade gráfica, estaria submetida ao percentual de presunção de 8% e 12%, respectivamente, ao invés do percentual de 32%. Informa que constatado o erro apresentou DCOMP e retificou as DCTF e DIPJ. Anexou cópia das DCTF original e retificadora, bem como DIPJ original e retificadora. Ao final, requereu que fosse reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

Em seguida, consta do processo cópia de sentença, datada de 05/10/2012, proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte. Transcreve-se o teor da sentença:

(...)

Saliento que, com relação ao quantum a compensar apontado pela empresa, incumbe à Fazenda Nacional conferir a regularidade, de forma que não se está aqui reconhecendo os créditos nos valores informados - aliás, isso sequer foi requerido.

Em decorrência disso, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação até nova análise do pedido, nos termos desta decisão. A consequência é que não pode ser obstada, com base nesses créditos especificamente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após a análise da declaração de compensação, e confirmado no âmbito administrativo o crédito ali declarado, fica garantida a restituição dos valores que excederem o débito compensado. Ressalto que, conforme já referi, incumbe à autoridade administrativa reconhecer a validade e regularidade dos créditos declarados. Eventual divergência nesse particular não faz parte do objeto desta demanda.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da fundamentação.(grifei)

De acordo com a determinação da sentença, os pedidos de compensação foram revisados pela Delegacia de Origem e foi emitida Informação Fiscal⁷⁵, em 11/01/2013, que concluiu que a atividade preponderante da Recorrente era a prestação de serviços gráficos e que o contribuinte não estava sujeito a alíquotas diferenciadas para o IRPJ e a CSLL, e por conseguinte não havia erro de apuração na base de cálculo.

Em fevereiro de 2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Informação Fiscal, onde defende que sua atividade está sujeita aos percentuais de presunção de 8% e 12% por ser atividade industrial nos termos do art. 4º do RIPI/2002, e não prestadora de serviços, como entendeu a Auditora. Acrescenta que os créditos apresentados são efetivos e devidos à Recorrente, considerando que os pagamentos foram efetuados a maior com base nos valores das DCTF retificadoras. Ao final, o contribuinte requereu o cancelamento da Informação Fiscal e a homologação da DCOMP, e subsidiariamente, requereu a determinação do Delegado para que fosse informado à Fazenda Nacional sobre a regularidade do procedimento da Litigante, de modo a possibilitar a essa Procuradoria pedido de arquivamento do processo judicial nº 5062910-83.2011.404.7100/RS, em tramitação no TRF/ 4a Região. Alternativamente, requereu o encaminhamento da manifestação à DRJ em Porto Alegre para seguimento, nos termos do PAF.

A Unidade de Origem enviou questionamento à Procuradoria da Fazenda para dirimir dúvida acerca do fluxo recursal, pois havia pedido do contribuinte para que o processo fosse remetido à DRJ/POA e decisão judicial concedendo a segurança, nos termos da fundamentação.

A Procuradoria opinou que a interpretação a ser dada ao caso, em estrita obediência e fidelidade ao comando judicial encartado no *writ*, é a de que os recursos voluntários fossem remetidos ao CARF para julgamento.

Seguindo a opinião da PFN, os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso apresentado pela interessada constante de folha 78.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.917, de 16/05/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 11080.911022/2009-17**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.917**):

Primeiramente, cumpre fazer uma breve síntese das etapas deste processo:

- 1- Apresentação da DCOMP;
- 2- Despacho decisório eletrônico indeferiu pedido de compensação - pagamento já alocado;
- 3- Manifestação de Inconformidade - alega erro na apuração, pois o contribuinte estaria submetido aos percentuais de presunção de 8% e 12%, informa que houve retificação das declarações;
- 4- Acórdão da DRJ não conhece da manifestação de Inconformidade;
- 5- Recurso Voluntário: insiste no erro da apuração, informa retificação das declarações;
- 6- Decisão judicial em MS, concedendo a segurança;
- 7- Processo devolvido para DRF, emitida Informação Fiscal que não reconhece o crédito sob o fundamento de que a atividade do contribuinte é de prestação de serviços e não de indústria, logo, não houve erro na apuração;
- 8- Segunda manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra a informação fiscal que indeferiu o crédito;
- 9- Após consulta à PFN, processo é enviado ao CARF para análise do recurso voluntário.
- 10- Processo é encaminhado ao CARF para análise do recurso de folha 78, qual seja, a *segunda* manifestação de inconformidade.

Diante desses fatos, em face da *opinião* da PFN, que sugeriu o envio dos recursos voluntários ao CARF, a Delegacia de Origem encaminhou o processo para este Órgão para análise do recurso constante de folha 78, denominado Manifestação de Inconformidade:

Considerando o Recurso apresentado pela interessada (...), protocolado no CAC/POA em 01/02/2013, em relação à Informação Fiscal DRF/POA nº 033, do qual o contribuinte tomou ciência em 23/01/2003 e com base no PARECER da PGFN folhas 98/102, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ressalta-se ainda a existência de recurso voluntário não julgado (...).

Pois bem. Por força da decisão judicial, após o acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, o processo foi enviado à DRF/POA que, superando o motivo inicial para indeferimento, procedeu à nova análise de mérito dos pedidos de compensação. A Auditora elaborou documento intitulado de Informação Fiscal, o qual se debruçou sobre a alegação do contribuinte de apuração incorreta dos tributos, e concluiu que *a atividade empresarial era a prestação de serviços, não estando o contribuinte sujeito à alíquota diferenciada para a CSLL e IRPJ e tendo efetuado corretamente a apuração de sua base de cálculo.*

Apesar da denominação de "Informação Fiscal", este documento se consubstancia em novo Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por fundamento distinto daquele esposado no primeiro despacho decisório. Deste

segundo Despacho Decisório/Informação Fiscal, o contribuinte interpôs nova manifestação de inconformidade de folha 78, a qual foi enviada ao CARF para análise.

Entendo que o recurso de fl.(...) (manifestação de inconformidade) não pode ser conhecido por esta Turma Julgadora, posto que se trata de recurso interposto em face de Despacho Decisório/Informação Fiscal (...), o qual deverá ser analisado pela DRJ, sob pena de supressão de instância.

Em relação ao recurso voluntário (...), considero que este perdeu seu objeto, uma vez que interposto contra acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, que versava sob o primeiro despacho decisório (eletrônico), o qual foi substituído pelo Despacho/Informação Fiscal de fl.(...).

A partir do momento em que a Unidade de Origem proferiu novo despacho decisório, consubstanciado na Informação Fiscal de fl.(...), há de se retomar o rito processual de praxe, sem que haja supressão de instância.

Neste diapasão, voto por não conhecer do recurso de fl. (...) e determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade de fl.(...), com abertura de prazo, após o acórdão da DRJ, para que o contribuinte apresente novo recurso voluntário, prosseguindo-se assim, o processo de praxe, em cumprimento à decisão judicial que concedeu a segurança e anulou as decisões que não homologaram as compensações em exame.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por não conhecer do recurso de fl. 78 e determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade de fl.78, com abertura de prazo, após o acórdão da DRJ, para que o contribuinte apresente novo recurso voluntário, prosseguindo-se assim, o processo de praxe, em cumprimento à decisão judicial que concedeu a segurança e anulou as decisões que não homologaram as compensações em exame.

(Assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto